

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A EXPANSIVA PRETENSÃO DE HEGEMONIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CONVENTIONALITY CONTROL DOCTRINE AND THE EXPANSIVE CLAIM TO
HEGEMONY OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

EL CONTROL DE CONVENCIONALIDAD Y LA EXPANSIVA PRETENSIÓN DE
HEGEMONÍA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

Vinicius José Poli ¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i85.3905

Recibido: 28/11/2025 | Aceptado: 29/11/2025 | Publicación en línea: 11/12/2025.

RESUMO

No contexto dos sistemas de justiça constitucional brasileiro e convencional interamericano podem ser encontradas determinadas “vontades de poder” muito claramente delineadas nos pronunciamentos de cada um dos seus órgãos de cúpula (Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos). Tomando esse cenário como ponto de partida, este artigo procura expor e interpretar criticamente o percurso argumentativo que subsidiou a formulação desta segunda pretensão contraposta de hegemonia. Como hipótese inicial e resultado final esperado, sugere-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado de exponenciar o alcance de sua atuação para além do que originalmente traçado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, notadamente a partir da parcial desconstrução do princípio da subsidiariedade (local remedies rule), o que viabiliza a consolidação da doutrina do controle de convencionalidade como parte de um projeto mais abrangente de ascensão de si mesma à condição de “Corte Constitucional” para as Américas. A pesquisa se justifica pela sua relevância intrínseca ao debate contemporâneo relacionado à dinâmica do direito estatal ante o fenômeno da globalização e a crescente complexidade do papel desempenhado pelos agentes judiciais e quasi judiciais na tarefa de harmonizar os esforços direcionados à concretização dos direitos fundamentais em um cenário de pluralismo político e jurídico.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ordens Jurídicas. Conflitos.

ABSTRACT

In the context of the Brazilian constitutional justice system and the Inter-American conventional system, certain 'wills to power' can be found very clearly delineated in the pronouncements of each of their apex organs (Supreme Federal Court and Inter-American Court of Human Rights). Taking this scenario as a starting point, this article seeks to expose and critically interpret the argumentative path that underpinned the formulation of this second, contrasting claim to

¹ Pós-Doutorando em Constituição e Democracia, Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.
E-mail: vncspoli@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0158-9107>

hegemony. As an initial hypothesis and expected final result, it is suggested that the Inter-American Court of Human Rights has sought to increase the scope of its action beyond what was originally outlined by the American Convention on Human Rights, notably through the partial deconstruction of the principle of subsidiarity (local remedies rule), which enables the consolidation of the doctrine of conventionality control as part of a more comprehensive project for its own ascension to the status of a 'Constitutional Court' for the Americas. The research is justified by its intrinsic relevance to the contemporary debate related to the dynamics of state law in the face of the phenomenon of globalization and the increasing complexity of the role played by judicial and quasi-judicial agents in the task of harmonizing efforts directed at the realization of fundamental rights in a scenario of political and legal pluralism.

Keywords: Constitutionalism. International Human Rights Law. Legal Orders. Conflicts.

RESUMEN

En el contexto de los sistemas de justicia constitucional brasileño y convencional interamericano pueden encontrarse determinadas 'voluntades de poder' muy claramente delineadas en los pronunciamientos de cada uno de sus órganos cumbre (Supremo Tribunal Federal y Corte Interamericana de Derechos Humanos). Tomando este escenario como punto de partida, este artículo busca exponer e interpretar críticamente el recorrido argumentativo que subsidió la formulación de esta segunda pretensión contrapuesta de hegemonía. Como hipótesis inicial y resultado final esperado, se sugiere que la Corte Interamericana de Derechos Humanos ha buscado exponenciar el alcance de su actuación más allá de lo originalmente trazado por la Convención Americana sobre Derechos Humanos, notablemente a partir de la parcial deconstrucción del principio de subsidiariedad (local remedies rule), lo que viabiliza la consolidación de la doctrina del control de convencionalidad como parte de un proyecto más abarcador de ascensión de sí misma a la condición de 'Corte Constitucional' para las Américas. La investigación se justifica por su relevancia intrínseca al debate contemporáneo relacionado con la dinámica del derecho estatal ante el fenómeno de la globalización y la creciente complejidad del papel desempeñado por los agentes judiciales y cuasi-judiciales en la tarea de armonizar los esfuerzos dirigidos a la concreción de los derechos fundamentales en un escenario de pluralismo político y jurídico.

Palabras clave: Constitucionalismo. Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Órdenes Jurídicas. Conflictos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO²

Two leading systems exist today for protecting the fundamental rights of individuals: constitutional law and human rights law. Both systems assert an ultimate authority to evaluate whether governmental practices comply with fundamental rights, and each system sits potentially in judgment over the other (Neuman, 2003, p. 1863).

Com a reconstrução da ideia de dignidade humana no pós-segunda Guerra Mundial (Poli, 2025), o direito internacional experimentou uma modificação semântico-estrutural cujo efeito mais importante pode ser sumariado no esvaziamento da soberania estatal externa (Ferrajoli, 2007), na ampliação de sua lista de sujeitos de direito (Trindade, 1991, p. 10-1) e, de maneira mais abrangente, na própria emergência de um direito internacional dos direitos humanos, seja como fato, seja como saber (Piovesan, 2013, p. 181 ss; Ramos, A.C., 2013, p. 51 ss).

Bem compreendidas, essas transformações revelam uma situação paradoxal: muito embora os Estados percam uma parcela da sua capacidade de regular a vida em seu território, eles ganham protagonismo ao garantir a própria efetividade do direito internacional (Slaughter; Burke-White, 2006). Assim é que, nada obstante permanecerem como a principal força para a proteção de direitos fundamentais e para a limitação do poder (Dimoulis; Martins, 2014, p. 29-30), também os ordenamentos jurídicos nacionais passaram por relevantes alterações. Internacionalização das pretensões constitucionalistas, abertura normativa, reformulação da teoria das fontes jurídicas e funcionalização da soberania interna talvez sejam algumas das mais significativas (Neves, 2009).

Embora as consequências derivadas dessas transformações sejam múltiplas (v.g. Alvarado, 2015, p. 15; Paulus, 2011, p. 56), um aspecto negativo evidente são os inevitáveis conflitos entre textos e interpretações constitutivos dos sistemas de justiça constitucional/estatal e convencional/internacional (Silva, 2010, p. 101-2).

Considerados os contextos estatal brasileiro e convencional interamericano, podem ser encontradas, subjacentes a esses conflitos, determinadas “vontades de poder” muito claramente delineadas nos pronunciamentos de cada órgão de cúpula desses sistemas. De fato, a propósito da mais alta hierarquia que imputam aos instrumentos normativos que lhes subsidiam a atuação,

² Este trabalho foi apresentado no X Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Portugal, realizado pelo Ius Gentium Conimbrigae (Centro de Direitos Humanos - Human Rights Centre) e pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos (INPPDH) entre os dias 14 a 16 de outubro de 2025. Uma versão resumida da apresentação pode ser encontrada em <https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/4835>.

Supremo Tribunal Federal (STF) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) apresentam-se como autoridades máximas detentoras da última palavra em questões relacionadas à proteção de direitos fundamentais e à limitação do poder. Pelo lado do sistema constitucional, o Estado brasileiro arroga para si a capacidade de disciplinar tanto o processo de formação e incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, quanto a de estabelecer sua respectiva hierarquia no conjunto de fontes de direitos e deveres nos planos interno e externo. Já pelo lado do sistema convencional interamericano, as pretensões nacionais de proteção dos direitos fundamentais são concebidas como meras manifestações de fato, inoponíveis como escusas ao descumprimento de obrigações assumidas internacionalmente.

Tomando esse cenário como ponto de partida, o objetivo geral do artigo consiste em expor brevemente o percurso argumentativo que subsidiou a formulação desta segunda pretensão contraposta de hegemonia. Como hipótese inicial e resultado final esperado, sugere-se que a Corte IDH tem tratado de exponenciar o alcance de sua atuação para além do que originalmente traçado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), notadamente a partir da parcial desconstrução do princípio da subsidiariedade (*local remedies rule*), o que viabiliza consolidação da doutrina do controle de convencionalidade como parte de um projeto mais abrangente de ascensão de si mesma à condição de “Corte Constitucional” para as Américas (Dulitisky, 2015).

A SUBSIDIARIEDADE COMO PARADIGMA ORIGINAL

A subsidiariedade é uma das ferramentas conceituais desenvolvidas para mediar o reconhecimento e a atribuição de autoridade dentro de uma determinada ordem jurídico-política, nomeadamente naquelas que a dispersam entre vários órgãos e atores. Não obstante as inúmeras versões desenvolvidas ao longo da história do pensamento político ocidental (Follesdal, 2013, p. 41), ela pode ser resumida (de maneira simplificada, mas suficientemente precisa para os propósitos deste artigo) da seguinte forma: subsidiariedade é princípio segundo o qual um agente/grupo deve auxiliar o agente/grupo mais local a alcançar seus respectivos objetivos, sem, todavia, assumir essas tarefas para si (Carozza, 2003, p. 38).

Essa versão do princípio da subsidiariedade é reconhecidamente essencial tanto para a concretização da função protetiva do moderno direito internacional dos direitos humanos quanto para a própria identidade institucional dos órgãos internacionais delineados para o controle da proteção desses direitos. Daí argumentar Melish que a subsidiariedade opera como um

mecanismo de flexibilização para acomodar uma relação adequada entre “international, national, and subnational supervision in the shared project of protecting the human rights of all individuals within a state’s jurisdiction”, de modo que suas dimensões negativa e positiva sejam “reflected in the complementary duties of noninterference and assistance (or subsidium), each owed by all social actors and institutions to each other, at the local, national and international level” (2009, p. 51-2).

Não por outra razão, o sistema de justiça convencional interamericano fora originalmente concebido como uma alternativa de proteção complementar ao sistema de justiça constitucional de cada Estado signatário. Assim, já no preâmbulo da CADH reconheceu-se que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, motivo pelo qual justificariam eles uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. Por meio dessa consideração, assevera Ledesma, buscou-se deixar suficientemente claro que o sistema interamericano complementa as jurisdições nacionais, sendo, portanto, “subsidiario, en el sentido de que debe permitir, en primer lugar, que el propio Estado pueda adoptar las medidas correctivas que sea necesario” (2007, p. 43).

Outra expressão do princípio da subsidiariedade pode ser encontrada no art. 46.1 e 2 da CADH, que, funcionalizando-o procedimentalmente, impõe a obrigatoriedade do esgotamento dos recursos da jurisdição interna como critério para a filtragem de casos que serão submetidos, pela Comissão Interamericana de Direito Humanos (Comissão IDH), à apreciação e decisão da Corte IDH. Por meio dele, pode-se também derivar a ideia segundo a qual os Estados detêm a responsabilidade primária para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos através de suas próprias legislações e atuações internas, e que, apenas em caso de falha para com essa obrigação, haveriam de interferir os órgãos convencionais interamericanos com competência atribuída pela CADH para conhecer dos assuntos afetos ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados signatários (Dulitisky, 2015, p. 53).

Assim o fez a Corte IDH, por exemplo, no longínquo caso Velásquez-Rodríguez vs. Honduras (1988), oportunidade em que reconheceu que “la regla del previo agotamiento de los recursos internos permite al Estado resolver el problema según su derecho interno antes de verse enfrentado a un proceso internacional”, o que seria particularmente válido “en la jurisdicción

internacional de los derechos humanos, por ser ésta ‘coadyuvante o complementaria’ de la interna” da jurisdição interna” (Corte IDH, 1988, § 61).

Desde essa perspectiva, e conforme estatuído pela própria CADH (art. 1.1), o princípio da subsidiariedade implica aceitar que à ordem jurídica doméstica dos Estados signatários compete fazer respeitar e garantir os direitos fundamentais nela previstos. A Convenção reforça, nesse sentido, o compromisso dos Estados Partes em adotar, segundo suas normas constitucionais internas, medidas legislativas ou de qualquer outra natureza necessárias à efetivação dos direitos assegurados por ela (art. 2), e, adicionalmente, estabelece-lhes a obrigação de proporcionar à Comissão IDH informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições da CADH (art. 43).

A CADH não chega a requerer expressamente sua integração ao sistema de justiça constitucional dos Estados nacionais. Tampouco manifesta qualquer pretensão no sentido de substituir-se a esse sistema. Ao contrário, ela construiu-se textualmente apenas como uma espécie de quadro normativo subsidiário e complementar, a partir do qual seria possível identificar um mínimo de proteção de direitos fundamentais que deve ser reconhecido e garantido pelos Estados signatários, conforme as disposições fundamentais de seu sistema de justiça constitucional.

Contudo, para o desenvolvimento e concretização da doutrina do controle de convencionalidade como parte de um projeto mais abrangente que objetiva a ascensão de si mesma à condição de “Corte Constitucional” para as Américas (Dulitzky, 2015), é precisamente contra a subsidiariedade e complementariedade desse quadro normativo que, desde uma série de votos concorrentes proferidos pelo juiz Sergio García Ramírez, a Corte IDH tem trabalhado.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A TRANSIÇÃO PARA UM PARADIGMA DE INTEGRAÇÃO

Em uma análise superficial, a exigência de compatibilização da atuação jurídico-política dos Estados com um parâmetro normativo que se lhe pretende superior (em si mesma análogo à exigência que impulsiona o controle de constitucionalidade no âmbito interno) não parece ser algo novo no sistema de justiça convencional interamericano (Hitters, 2009, p. 110-1).

Tanto quanto o controle de constitucionalidade em suas origens (Poli, 2012, p. 14), todavia, é de se observar a inexistência de disposição expressa na CADH que forneça substrato normativo para o exercício desse poder. Além disso, como bem percebido por Dulitzky (2015, p.

47), a maneira pela qual essa exigência de adequação convencional tem sido desenvolvida e apregoada pela Corte IDH tem forçado a complementação do princípio da subsidiariedade – local remedies rule (que, como visto, fundamentou a sua própria criação e funcionamento inicial) por uma pretensão de integração que, demandando dos Estados signatários a aplicação da CADH tal qual interpretada pela Corte IDH sobre a legislação interna (sobre, inclusive, as constituições nacionais), acabaria por posicioná-las (a CADH e a Corte IDH) no topo dos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

No sistema de justiça convencional interamericano, o termo “controle de convencionalidade” foi utilizado pela primeira vez em um voto concorrente apresentado pelo juiz García Ramírez no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (2003).

García Ramírez principiou seu voto especulando que o desenvolvimento das democracias americanas, tanto quanto o desenvolvimento da cultura emergente em matéria de direitos fundamentais, haveriam de abolir o emprego da violência que suprime vidas, ataca a liberdade e afeta a integridade dos indivíduos, quando, então, a Corte IDH “estará en posición de abordar casi exclusivamente otros temas, característicos de una etapa diferente, como lo hace hoy día, en la gran mayoría de los casos, la Corte Europea de Derechos Humanos” (Corte IDH, 2003, § 3).

Até lá, contudo, tendo em vista o propósito mesmo da atribuição de responsabilidade internacional a um Estado signatário que tenha infringido as obrigações assinaladas pela CADH, caberia à Corte IDH posicionar-se contra a discrepância que, em certas ocasiões, existe entre determinadas declarações formuladas por representantes qualificados para emití-las internacionalmente em nome do Estado e as declarações que porventura haveriam de fazer outros órgãos aos quais o sistema de justiça constitucional de cada país atribui competência e autoridade para resolver questões contenciosas (Corte IDH, 2003, § 26).

A preocupação que se colocava, portanto, relacionava-se com a necessidade de se afirmar a responsabilidade internacional como abrangente do Estado em seu conjunto, independentemente de eventuais divisões de atribuições estabelecidas internamente. Afinal, argumentou Ramírez, não seria possível “seccionar internacionalmente al Estado y obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos”, deixando-o de fora “del ‘control de convencionalidad’ que trae consigo la jurisdicción de la Corte Internacional” (Corte IDH, 2003, § 27).

Pouco tempo depois, no caso *Tibi vs Ecuador* (2004), Ramírez aprofundou suas reflexões a respeito do papel da doutrina do controle de convencionalidade na jurisdição da Corte IDH,

especificando uma comparação com o controle interno de constitucionalidade apenas implícita no Caso Myrna, mas posteriormente reafirmada nos casos *López Álvarez vs Honduras* (2006) e *Vargas Areco vs Paraguai* (2006).

En cierto sentido, la tarea de la Corte se asemeja a la que realizan los tribunales constitucionales. Estos examinan los actos impugnados – disposiciones de alcance general – a la luz de las normas, los principios y los valores de las leyes fundamentales. La Corte Interamericana, por su parte, analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosa. Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la “constitucionalidad”, el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la “convencionalidad” de esos actos. A través del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público – y, eventualmente, de otros agentes sociales – al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática. El tribunal interamericano, por su parte, pretende conformar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía (Corte IDH, 2004, § 3).

Nada obstante essa evolução, Ramírez não chega a contradizer o paradigma da subsidiariedade. Tanto quanto um tribunal constitucional, sustentou, a Corte IDH não poderia aspirar a trazer a si todos os casos em que se questione ou se possa questionar a convencionalidade de certos atos ou normas dos Estados signatários (Corte IDH, 2004, § 3º). Seria o caso de insistir, nesse sentido, que os próprios Estados são peças fundamentais para o seu adequado funcionamento, para o qual concorrem através de uma vontade jurídico-política “que constituye la mejor prenda de la eficacia verdadera del régimen internacional de protección de los derechos humanos, sustentado en la eficacia del régimen interno de protección de esos derechos” (Corte IDH, 2004, § 5º). Consequentemente, concluiu:

[...] en la lógica del sistema – y en las aspiraciones institucionales de la Corte Interamericana, como elemento de éste – reside la idea de que los pronunciamientos del tribunal deben trasladarse, en la forma y términos que provea el Derecho interno – que son el puente entre el sistema internacional y el nacional –, a las leyes nacionales, a los criterios jurisdiccionales domésticos, a los programas específicos en este campo y a las acciones cotidianas que el Estado despliega en materia de derechos humanos; trasladarse, en fin, al conjunto de la experiencia nacional. Es esto – un poder de influencia, reconstrucción, orientación, información – lo que explica y justifica, a la postre, una jurisdicción internacional que no tiene la posibilidad ni la capacidad para abocarse al conocimiento de millares de juicios en los que se ventilen idénticos litigios y se reproduzcan razonamientos y pronunciamientos establecidos y reiterados con antelación (Corte IDH, 2004, §6º).

O ponto de inflexão dessa caracterização do controle de convencionalidade como simples poder de influência/orientação pode ser encontrado no caso *Almonacid Arellano y otros vs Chile*

(2006). Pela primeira vez enquanto órgão colegiado, a Corte IDH reconheceu a exigibilidade do controle de convencionalidade, transformando-o em um verdadeiro dever dos juízes nacionais.

Conforme reconhecido pelo Tribunal, a obrigação de adotar disposições de direito interno estipulada no art. 2 da CADH também teria a finalidade de facilitar as atividades dos poderes judiciários nacionais, de tal forma que o aplicador de uma determinada lei passe a dispor de uma opção clara para resolver um caso particular que lhe seja submetido. Assim, quando os órgãos legislativos internos falham em sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis que contrariem a CADH, os órgãos judiciais permaneceriam vinculados ao dever de garantia assinalado pelo seu art. 1.1, condicionando-lhes a atuação, por consequência, o dever de não aplicar qualquer normativa que lhe seja contrária.

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención (Corte IDH, 2006a, §124).

Apesar da reticência desse pronunciamento (“una especie de ‘control de convencionalidad’”), com o caso *Almonacid* a Corte IDH passa a sustentar uma pretensão de superioridade (derivável dessa sua condição de “intérprete última de la Convención”) a partir da qual se delineou uma espécie de jurisdição convencional difusa significativamente abrangente, que incluiria todos os Estados signatários da CADH, e cujo ponto de referência haveria de ser invariavelmente reconduzido à prevalência de suas interpretações acerca do sistema de justiça convencional interamericano, seu significado, seu alcance, seus limites e suas consequências. A partir de então, a substituição do paradigma original da subsidiariedade por um novel paradigma de integração foi rápida e contínua.

No caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú* (2006), a Corte IDH reafirmou o dever imputado aos juízes nacionais de controlarem a convencionalidade dos atos dos Estados sob os quais exercem a judicatura, bem como a necessidade de, nessa tarefa, levarem em consideração não apenas o texto da CADH, senão também as interpretações

cristalizadas a partir dela pela Corte IDH. Como novidade relevante, especificou que esse controle de convencionalidade haveria de ser realizado *sua sponte* pelas autoridades judiciais nacionais:

Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” *ex officio* entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones (Corte IDH, 2006b, § 128).

Poucos anos depois, no caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México* (2010), definiu-se que esse dever de controle *ex officio* de convencionalidade abarcaria não apenas os juízes nacionais, como também todos os órgãos de alguma maneira vinculados à administração da justiça:

Este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también está sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin. Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer *ex officio* un ‘control de convencionalidad’ entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana (Corte IDH, 2010, § 225).

Já no caso *Gelman vs Uruguai* (2011), referido dever passou a abarcar todas as autoridades públicas e todos os órgãos do Estado, aí incluídas as instâncias de representação democrática e eventuais instrumentos de participação política direta: “El hecho de que la Ley [...] haya sido aprobada en un régimen democrático y aún ratificada o respaldada por la ciudadanía en dos ocasiones no concede, automáticamente ni por sí sola, legitimidad”, pelo que a proteção de direitos humanos segundo as interpretações que a Corte IDH faça sobre ela constituiria um limite infranqueável sobre “las mayorías en instancias democráticas, en las cuales también debe primar

un ‘control de convencionalidad’ [...], que es función y tarea de cualquier autoridad pública y no sólo del Poder Judicial” (Corte IDH, 2011, §§ 238-9).

Adicionalmente, e de maneira ainda mais disruptiva, a Corte IDH ratificou as expectativas assinaladas por García Ramírez no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú* (2006) para estender os efeitos vinculantes de suas interpretações acerca do sistema de justiça convencional interamericano a todos os Estados signatários da CADH, fossem ou não partes nos casos contenciosos analisados por ela.

[...] por el solo hecho de ser Parte en la Convención Americana, todas sus autoridades públicas y todos sus órganos, incluidas las instancias democráticas, jueces y demás órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles, están obligados por el tratado, por lo cual deben ejercer, en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes, un control de convencionalidad tanto en la emisión y aplicación de normas, en cuanto a su validez y compatibilidad con la Convención, como en la determinación, juzgamiento y resolución de situaciones particulares y casos concretos, teniendo en cuenta el propio tratado y, según corresponda, los precedentes o lineamientos jurisprudenciales de la Corte Interamericana (Corte IDH, 2013, § 69).

Como consequência dessa versão mais radical, a conformação que a Corte IDH impinge à doutrina do controle de convencionalidade altera sensivelmente o princípio da subsidiariedade, complementando-o com uma pretensão de integração a partir da qual a CADH deixa de ser concebida como um mínimo de proteção de direitos fundamentais que deve ser reconhecido e garantido pelos Estados signatários, conforme as disposições específicas do seu respectivo sistema de justiça constitucional, para, mais incisivamente, ser reconhecida como se “Constituição” fosse, vale dizer, como uma parcela hierarquicamente superior dos sistemas jurídicos dos Estados signatários. É também a partir dela que, dada a sua alegada condição de intérprete última dessa “parcela hierarquicamente superior” dos sistemas jurídicos nacionais, a Corte IDH alça-se à posição de “Corte Constitucional” para as Américas, tal como sugerido na análise de Dulitisky (2015, p. 66), impondo a prevalência das suas interpretações a respeito do regime jurídico-político de proteção de direitos fundamentais traçado pela CADH, seu significado, seu alcance, seus limites e suas consequências, sobre as interpretações que qualquer outro agente da cadeia de proteção de direitos fundamentais que constitui o sistema convencional interamericano pudesse fazer, sejam elas baseadas em normativas infraconstitucionais, sejam elas expressões da própria norma suprema do Estado respectivo, fruto do poder constituinte originário ou derivado (Corte IDH, 2001).

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como propósito mapear o percurso argumentativo por meio do qual a Corte IDH, desafiando a arquitetura tradicional das relações entre as ordens jurídicas nacional e internacional, tem sistematicamente procurado expandir sua autoridade para além do que originalmente traçado pela CADH.

A análise empreendida fortalece a hipótese de que a parcial desconstrução do paradigma da subsidiariedade em favor de um paradigma de integração viabilizou a consolidação da doutrina do controle de convencionalidade e o surgimento de uma pretensão de hegemonia capaz de transfigurar a CADH em norma suprema dos Estados signatários e instrumentalizar a Corte IDH como Corte Constitucional para as Américas

Nesse contexto, a tradicional premissa da supremacia da Constituição como lei fundamental dos Estados passa a enfrentar uma força que pretende reconfigurá-la como uma espécie de autoridade derivada e condicionada. Compreender esse cenário e processar adequadamente as implicações decorrentes dos inevitáveis conflitos entre os sistemas de justiça constitucional e convencional interamericano constitui, sem dúvida, um dos principais desafios para o direito público contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALVORADO, Paola Andrea Acosta (2013). **Más Allá de la Utopía - Del Diálogo Interjudicial a la Constitucionalización del Derecho Internacional: la Red Judicial Latinoamericana como prueba y motor del Constitucionalismo Multinivel**. Tese (Programa de Doctorado en Derecho Internacional y Relaciones Internacionales) - Instituto Universitario Ortega y Gasset, Universidad Complutense de Madrid.

CAROZZA, Paolo G. (2003). “**Subsidiarity as a Structural Principle of International Human Rights Law**”. In: *The American Journal of International Law*, vol. 97, p. 38-79.

CORTE IDH (1988). Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Velásquez-Rodríguez vs Honduras**, fondo, Serie C, nº 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Último acesso em 14/11/2025.

_____. (2001). Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Olmedo Bustos y otros vs Chile**, fondo, reparaciones y costas, Serie C, nº 73. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Último acesso em 14/11/2025.

____ (2003). **Voto Cuncorrente Razonado del Juez Sergio García Ramírez a la sentencia del Caso Myrna Mack Chang vs Guatemala**. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_garcia_101_esp.doc. Último acesso em 14/11/2025.

____ (2004). **Voto Concurrente Razonado del Juez Sergio García Ramírez a la sentencia del Caso Tibi vs Ecuador**. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_garcia_114_esp.doc. Último acesso em 14/11/2025.

____ (2006a). Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile**, excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas, Serie C, nº 154. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Último acesso em 14/11/2025.

____ (2006b). Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs Perú**, excepciones, preliminares, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Último acesso em 14/11/2025.

____ (2010). Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs México**, excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Último acesso em 14/11/2025.

____ (2011). Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Gelman vs Uruguay**, excepciones, fondo y reparaciones. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Último acesso em 14/11/2025.

____ (2013). Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Gelman vs Uruguay**, supervisión de cumplimiento de sentencia, resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Último acesso em 14/11/2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo (2014). **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas.

DULITZKI, Ariel E. (2015). “**An Inter-American Constitutional Court? The INvention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights**”. In: *Texas Law Journal*, 20(1), p. 45-93.

FERRAJOLI, Luigi (2007). **A Soberania no Mundo Moderno: Nascimento e Crise do Estado Nacional**. 2ª ed. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Filho. São Paulo: Martins Fontes.

FOLLESDAL, Andreas (2013). “**The Principle of Subsidiarity as a Constitutional Principle in International Law**”. In: *Global Constitutionalism*, nº 2, 1, p. 37-62.

HITTERS, Juan Carlos (2009). “**Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad. Comparación (Cráterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos)**”. In: *Estudios Constitucionales*, Ano 7, nº 2, p. 109-128.

LEDESMA, Héctor Faúndez (2007). “**El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**”. In: *Revista IIDH - Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, vol. 46, p. 43-122.

MELISH, Tara J. (2009). “**From Paradox to Subsidiarity: The United States and Human Rights Treaty Bodies**”. In: *The Tale Journal of International Law*, vol. 34, p. 389-462.

NEUMAN, Gerald L. (2003). “**Human Rights and Constitutional Rights: Harmony and Dissonance**”. In: *Stanford Law Review*, vol. 55, nº 5, p. 1863-1990.

NEVES, Marcelo (2009). **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes.

PAULUS, Andreas (2011). “**Between Constitutionalization and Fragmentation: Concepts and Reality of National Law in the 21 Century**”. In: *Humbolt Forum Recht*, nº 5, p. 56-63.

PIOVESAN, Flávia (2013). **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva.

POLI, Vinicius José (2012). “**We, (afraid of) the People. Controle Judicial de Constitucionalidade. Origens, desenvolvimento e dificuldades**”. In: *Revista Digital de Direito Público*, vol. 1, n. 1, p. 01-29.

_____. (2025). “**El Surgimiento Histórico de los Derechos Fundamentales**”. In: *Revista Internacional de Derechos Humanos*, 15(1), 105-149.

RAMOS, André de Carvalho (2013). **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva.

SILVA, Virgílio Afonso da (2010). “**Colisões de Direitos Fundamentais entre Ordem Nacional e Ordem Transnacional**”. In: NEVES, Marcelo (org.). *Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, p. 101-112.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, William (2006). “**The Future of International Law is Domestic (or, the European Way of Law)**”. In: *Harvard International La Journal*, 47, 2, p. 327-352.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (1991). **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva.